



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 568/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.000006/2024-14**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Assinatura da base de dados RDA Toolkit, da American Library Association (ALA),

**Órgão Técnico:** SGIDOC.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação da “assinatura da base de dados RDA Toolkit, da American Library Association (ALA)”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0250/2023<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação<sup>3</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240143<sup>4</sup>.
4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência<sup>5</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos<sup>6</sup>.
5. A pretensa contratada, **INFOLINK COLOMBIA SAS**, NIT nº 900.026.333-5, encaminhou proposta comercial<sup>7</sup> no valor de USD\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito dólares) para o objeto em comento, válida até 14/07/2024.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

<sup>2</sup> **Documento de Formalização de Demanda nº 0250/2023:** NUP 00100.000028/2024-02.

<sup>3</sup> **Solicitação de contratação nº 1537:** 00100.000029/2024-49.

<sup>4</sup> **Extrato da Contratação nº 20240143:** NUP 00100.000030/2024-73.

<sup>5</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.083770/2024-37.

<sup>6</sup> **Mapa de Riscos:** NUP 00100.030759/2024-74.

<sup>7</sup> **Proposta Comercial.** NUP 00100.083749/2024-31.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

6. A SGIDOC juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor<sup>8</sup>.
7. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços<sup>9</sup> e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço<sup>10</sup>.
8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0116/2024-COCVAP/SADCON<sup>11</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>12</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>13</sup> e pela pretensa contratada<sup>14</sup>.
10. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 271/2024-ADVOSF<sup>15</sup>.
11. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>16</sup>.
12. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 039/2024-SEECN/COCDIR/SADCON<sup>17</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
13. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
14. Eis o que cumpre relatar.
15. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
16. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que

<sup>8</sup> Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.019657/2024-06.

<sup>9</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.030756/2024-31.

<sup>10</sup> Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUPs 00100.027900/2024-51 e 00100.096624/2024-71.

<sup>11</sup> Ofício nº 0116/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.037750/2024-94.

<sup>12</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.094983/2024-94-1.

<sup>13</sup> Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.086177/2024-42.

<sup>14</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.094983/2024-94-2.

<sup>15</sup> Parecer nº 271/2024-ADVOSF: NUP 00100.072363/2024-02.

<sup>16</sup> Informação nº 376/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.089625/2024-60.

<sup>17</sup> Relatório Conclusivo nº 039/2024-SEECN/COCDIR/SADCON: NUP 00100.094983/2024-94.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

17. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>18</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>19</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>20</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>21</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>22</sup>.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL<sup>24</sup>.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>25</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

---

<sup>24</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

<sup>25</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>26</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>27</sup>.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>27</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>29</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>30</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>31</sup>.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

<sup>29</sup> Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>30</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>31</sup> ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>34</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>35</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

18. No que tange à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, registra-se não ser possível constatar o cumprimento deste requisito porque a pretensa contratada, por se tratar de empresa internacional, não possui CNPJ e, por conseguinte, FGTS e demais certidões para atender ao previsto no inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao tema, a ADVOSF<sup>36</sup> citou trecho do Parecer nº 474/2018, relativo ao Processo nº 00100.011092/2018-34, nos seguintes termos:

"É importante registrar que a presente contratação será uma contratação direta internacional. E esta contratação, além do baixo valor, possui a peculiaridade de ser executada fora do território nacional. Entendo, portanto, que a rigidez excessiva na tentativa de cumprir todos os requisitos burocráticos de qualificação da empresa frustraria a contratação. E isto, creio eu, seria um desrespeito ao princípio da eficiência (Constituição da República, art. 37). Assim, as certidões de regularidade de praxe não podem ser exigidas da empresa. Além disso, como a empresa não atua no Brasil, também não é possível exigir a constituição de representante na forma do §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/936."

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os demais requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

20. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

21. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

22. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência<sup>37</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da assinatura da base de dados *RDA Toolkit*, da *American Library Association (ALA)*, comercializada com exclusividade pela INFOLINK COLOMBIA SAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 1.2. Justificativa para a contratação

<sup>34</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>35</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>36</sup> **Parecer nº 271/2024-ADVOSF:** NUP 00100.072363/2024-02.

<sup>37</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.083770/2024-37.





## SENADO FEDERAL

### Diretoria-Executiva de Contratações

#### 1.2.1 Descrição da situação atual

A Biblioteca do Senado, na gestão do seu acervo, usa padrões de descrição bibliográfica adotados internacionalmente. Um desses padrões é um código de catalogação.

O código em uso é o *Anglo-American Cataloguing Rules*, 2ª edição (AACR2). Porém, esse código vem sendo substituído, em bibliotecas de todas as partes do mundo, pelo *Resource Description and Access* (RDA).

O RDA é disponibilizado somente por meio da ferramenta on-line RDA Toolkit, licenciada pela *American Library Association* (ALA), mediante assinatura anual. Trata-se de um pacote de elementos de dados, diretrizes e instruções para a criação de metadados de recursos de bibliotecas e patrimônio cultural, formulados de acordo com os modelos internacionais para aplicações de dados ligados centrados no usuário. A base estabelece um padrão para a descrição e o acesso dos recursos informacionais, remodelado e/ou projetado para o meio digital, impactando principalmente na melhoria da recuperação da informação.

A partir da assinatura vigente, que ora se pretende renovar, a Biblioteca do Senado iniciou os estudos e ações necessários para a adoção do RDA na descrição do seu acervo.

A renovação da contratação, portanto, é necessária para que a Biblioteca do Senado possa dar continuidade ao trabalho de substituição do seu código de catalogação que lhe permite seguir fornecendo o suporte informacional aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal, conforme estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf), art. 223, § 2º, inciso VIII.

#### 1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo proposto de acesso ao *RDA Toolkit* é 1 (uma) licença de uso anual, com chave de *login* e senha com permissão de acesso para até 4 (quatro) usuários simultâneos.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no Termo de Referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que foi determinado, segundo as demandas laborais da COBIB, consubstanciadas, atualmente, em 4 (quatro) Serviços que lidam diretamente com o processamento técnico de recursos bibliográficos: Serviço de Biblioteca Digital (SEBID); Serviço de Gerência da Rede Virtual de Bibliotecas (SEGER); Serviço de Processamento de Recursos Informacionais (SEPRI) e Serviço de Gestão de Recursos Informacionais (SEGRIN).

#### 1.2.3 Resultados esperados com a contratação

Para atender a finalidade proposta, o RDA Toolkit destaca-se como a solução mais vantajosa para a Biblioteca do Senado, considerando a relação custo-benefício e sua capacidade de atender às necessidades específicas da instituição







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

no que tange à catalogação de recursos informacionais, pois é a única ferramenta que dá acesso ao código de catalogação RDA.

O principal benefício para a Biblioteca do Senado ao fazer o uso da ferramenta está no fato de que o RDA está alinhado com as melhores práticas internacionais de catalogação e contribui para a construção de um catálogo mais completo e acessível, o que demonstra o compromisso da biblioteca com a qualidade dos serviços prestados.

Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, considerando a carta de exclusividade emitida pela *American Library Association* (ALA), comercializado com exclusividade pela INFOLINK COLOMBIA SAS.

23. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

24. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela *AMERICAN LIBRARY ASSOCIATION* (ALA) em favor da pretensa contratada<sup>38</sup>, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada é a única representante autorizada no Brasil para fornecer o produto RDA Toolkit. O documento foi datado 1º/1/2024, sem data validade, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à entidade emissora<sup>39</sup>, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União<sup>40</sup>.

25. Ademais, após pesquisa no Banco de Preços, nos últimos 12 meses, constatou-se a existência de duas contratações diretas por inexigibilidade, sendo a primeira com o próprio Senado Federal, firmando o Contrato nº 0131/2023, e a segunda com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, sendo a INFOLINK COLOMBIA a parte contratada em ambas as contratações. Tal fato demonstra que, assim como a contratação anterior, outros órgãos da Administração Pública também contrataram o objeto em tela por inexigibilidade de licitação, o que auxilia a caracterização da inviabilidade de competição.

26. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão demandante, no DFD constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.019657/2024-06.

<sup>39</sup> **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.025048/2024-88, p.2.

<sup>40</sup> **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

<sup>41</sup> **Documento de Formalização de Demanda nº 0250/2023:** NUP 00100.000028/2024-02.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

27. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de USD\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito dólares), para contratar assinatura da base de dados RDA Toolkit, da *American Library Association* (ALA), com permissão de acesso para até 4 (quatro) usuários simultâneos.

28. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

29. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.030756/2024-31.

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I<sup>42</sup>, c/c § 7º<sup>43</sup> do mesmo artigo.

31. Quanto à razoabilidade do preço e a pesquisa de preços realizada, a ADVOSF se manifestou nos seguintes termos<sup>44</sup>:

O inciso I acima exposto diz respeito à coerência externa do preço ofertado e, com o intuito de atender a exigência supracitada, foi realizada a pesquisa de preços (doc. nº 00100.030756/2024-31), ratificada pela SADCON, conforme determina o art. 18 do ADG nº 14/22 (doc. nº 00100.037750/2024-94).

A despeito da tentativa de se cumprir a exigência do inciso 1, esta não restou atendida, isso porque, conforme destacado na citação acima, a pesquisa de

<sup>42</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

<sup>43</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>44</sup> **Parecer nº 271/2024-ADVOSF:** NUP 00100.072363/2024-02.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

preços deve ser baseada em cesta aceitável de preços para objetos similares. No entanto, é possível observar da análise dos documentos de números 00100.030756/2024-31 e 00100.035902/2024-14 que a pesquisa de preços foi baseada em objetos idênticos, fornecidos, obviamente, pela mesma empresa que ora se pretende contratar.

Nesse sentido, ressalta-se que a verificação da coerência externa do preço ofertado tem por objetivo apurar se o valor proposto reflete os valores praticados no mercado a partir da comparação com objetos similares (não iguais, até porque se trata de objeto cujo fornecedor é exclusivo), com o intuito de atestar que o preço a ser pago pela Administração não exorbita da realidade de mercado.

Diante do exposto, esta Advocacia entende que há necessidade de refazimento da pesquisa de preços nos moldes aqui delineados ou, em caso de impossibilidade, que seja apresentada justificativa referendada pelo titular do Órgão Técnico, em cumprimento aos ditames do § 7º do artigo 14 e do parágrafo único do artigo 7º do Anexo VI, todos do ADG nº 14/2022. Posteriormente, deve ser realizada verificação preliminar pela SADCON, conforme determina o artigo 18 do ADG nº 14/2022.

32. Diante do apontamento realizado pela Advocacia, o Órgão Técnico, mediante o Ofício nº 067/2024 – NIGCID/SGIDOC<sup>45</sup>, esclareceu que:

(...)

5. Sobre a razoabilidade de preços (similaridade), é importante rememorar a análise ocorrida no bojo do Processo nº 00200.012422/2022-95, que objetivava a contratação da base de dados Canal Energia. No doc. nº 00100.135598/2022-42, esta Secretaria defendeu a contratação de bases de dados de maneira autônoma, cada qual em seu processo, apartado, tendo em vista que cada uma delas trata de um ramo do conhecimento em específico, de maneira singular:

Apesar de se apresentarem sob a definição de bases de dados, o tipo de informação disponibilizada, a área de abrangência do conteúdo, as formas de uso e acesso, entre outras características, tornam os itens que se pretende contratar objetos únicos, os quais, ainda que fossem contratados mediante licitação, não constituem um todo maior, que deveria ser executado de forma conjunta e concomitante.

(...)

Destaca-se que cada objeto das contratações em epígrafe é autônomo, não fazendo parte de um todo maior que deveria ser executado conjunta e concomitantemente. Cada um deles abrange conhecimentos e profissionais de especializações diversas, que, para além de não terem a obrigatoriedade de serem executados sob o manto de uma única

<sup>45</sup> Ofício nº 067/2024 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.086177/2024-42.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

contratação, não indicam essa possibilidade, dada a vasta distinção dessas bases de dados.

Isto é, em se tratando de pesquisa de preços de itens similares (inciso I do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022), entende este Órgão Técnico que o único modo de os pesquisar seria verificar preços da mesma base de dados, no entanto, com número de usuários/ acessos diferenciados, porquanto não há maneira inequívoca de comparar eficientemente bases de dados diferentes, ainda que de ramos do conhecimento próximos, tendo em vista que cada uma é única, abordando seu assunto de maneira impar e específica.

Soma-se a isso o fato de que cada editor/proprietário possui suas próprias "regras de negócio", externadas por meio dos comumente chamados "Termos e Condições do Usuário" ou "Contrato de Prestação de Serviços", com os quais o assinante deve concordar antes de adquirir, e, por esse mesmo motivo, na administração pública, cada contratação de base de dados gera um contrato apartado.

33. Ademais, anteriormente a SGIDOC, por meio do Ofício nº 031/2024 – NIGCID/SGIDOC<sup>46</sup>, já tinha se manifestado nos seguintes termos:

8. A justificativa de preço, para comprovar a razoabilidade dos preços ofertados, foi feita por meio de comprovantes de contratações similares apresentados pelo fornecedor, além da mencionada pesquisa de preços empreendida por este OT, estando as conclusões pormenorizadas no item 1.2 do Anexo II do Termo de Referência, atendendo aos incisos I e II do § 6º do art. 14 do ADG nº 14, de 2022.

9. Quanto aos comprovantes de contratações similares apresentados pela Infolink, que foram acostados nos autos sob o nº 00100.030756/2024-31, fls. 19 e 20, destaca-se que foram apresentadas duas notas fiscais emitidas em 2023, todas para o mesmo plano anual requerido pela Biblioteca, e todas no mesmo valor ofertado ao Senado (USD\$ 207,00).

10. Portanto, acerca dos apontamentos supramencionados, este OT entende que a estimativa de preços apurada representa de forma adequada a realidade de preços de mercado, concluindo-se pela razoabilidade do valor ofertado ao Senado Federal.

34. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço, como demonstrado no parágrafo 32 acima. Importa esclarecer que a manifestação do órgão técnico

<sup>46</sup> Ofício nº 031/2024 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.035902/2024-14.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

registrada no parágrafo 33 acima, apesar de usar o termo "razoabilidade" trata de demonstração de regularidade, o qual será analisado a seguir.

36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II<sup>47</sup>, c/c § 8º<sup>48</sup> e § 9º<sup>49</sup> do mesmo artigo.

37. A ADVOSF manifestou-se quanto à justificativa do preço, tendo registrado às págs. 23 e 24 de seu parecer<sup>50</sup> que:

A despeito do que foi exposto e manifestado pelo órgão técnico, observa-se que não foi cumprido o requisito expresso no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, qual seja, a apresentação de pelo menos 3 (três) documentos idôneos para comprovar a razoabilidade dos preços praticados pela empresa. Ressalta-se que, na impossibilidade de se apresentar 3 documentos com objeto idêntico, o § 8º do artigo 14 possibilita que sejam apresentados documentos de objetos semelhantes de mesma natureza e, caso essa comprovação também não seja possível, o § 9º do artigo 14 determina que deverá ser apresentada justificativa pela pretensa contratada, cuja pertinência deverá ser analisada pelo órgão técnico.

Portanto, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos normativos retrocitados, esta Advocacia recomenda complementação da instrução processual com o documento faltante ou a apresentação de justificativa para a sua ausência.

38. Assim, após a manifestação da Advocacia, houve a complementação da documentação por parte da pretensa contratada. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) notas fiscais<sup>51</sup> de venda do objeto RDA Toolkit, emitidas pela pretensa contratada dentro dos últimos 12 meses, para o mesmo objeto com quantitativos e valores unitários diversos. Vale ressaltar,

<sup>47</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

<sup>48</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

<sup>49</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>50</sup> **Parecer nº 271/2024-ADVOSF**: NUP 00100.072363/2024-02.

<sup>51</sup> **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços**: NUPs 00100.027900/2024-51 e 00100.096624/2024-71.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

ainda, que em trocas de mensagens entre o Órgão Técnico e a empresa<sup>52</sup>, a empresa informou que é cobrado um valor fixo de custos bancários em todas as vendas (USD\$ 60). Logo, ao comparar os valores das notas fiscais, da proposta e do valor ofertado pela empresa em sua página de vendas, a regularidade fica comprovada, conforme tabela abaixo, onde verifica-se que o preço ofertado na página de vendas<sup>53</sup> é exatamente o mesmo pago pelas empresas e o mesmo daquele ofertado ao Senado:

	<b>Proposta</b>	<b>NF nº 5987</b>	<b>NF nº 5980</b>	<b>NF nº 5990</b>
<b>Referência</b>	00100.083749/2024-31	00100.027900/2024-51-1, p. 4.	00100.027900/2024-51-1, p. 5.	00100.096624/2024-71
<b>Quantidade</b>	4	4	4	1
<b>Preço unitário no documento (Preço total/quantidade)</b>	USD\$ 207	USD\$ 207	USD\$ 207	USD\$ 261
<b>Custos Bancários</b>	USD\$ 60	USD\$ 60	USD\$ 60	USD\$ 60
<b>Preço Total</b>	USD\$ 828	USD\$ 828	USD\$ 828	USD\$ 261
<b>Preço unitário calculado (Preço Total – Custos Bancários)/ Quantidade</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 201</b>
<b>Preço unitário na página de vendas para esta quantidade</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 192</b>	<b>USD\$ 201</b>

39. Diante do exposto no parágrafo acima, entende-se que a regularidade está comprovada, atendendo à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

40. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

41. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação, sugerindo as seguintes alterações<sup>54</sup>:

Em relação à minuta de contrato, no entanto, merece atenção a redação da Cláusula Quinta, a qual prevê um valor determinado referente à conversão de Dólares Americanos para Reais (R\$ 4.091,3964), cuja cotação foi realizada em 22/02/2024 conforme expresso no documento nº 00100.030756/2024-31, p. 12.

<sup>52</sup> Troca de mensagens com explicação do preço: 00100.032058/2024-70.

<sup>53</sup> Disponível em <<https://www.rdatoolkit.org/subscribe#pricing>>. Acesso em 10/06/2024.

<sup>54</sup> Parecer nº 271/2024-ADVOSF: NUP 00100.072363/2024-02.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

A referida previsão não se mostra adequada, uma vez que o valor em Reais a ser pago por esta Casa Legislativa corresponderá à taxa de câmbio (conversão) vigente no dia do efetivo pagamento. Nesse sentido, recomenda-se que seja subtraído do texto contratual o valor em reais, mantendo-se expresso apenas o preço em Dólar Americano. Os mesmos ajustes devem ser realizados no Anexo II do Termo de Referência.

Recomenda-se ainda a retirada da referência à Resolução nº 13/2018 do parágrafo décimo sétimo da Cláusula Quarta. Isso porque a redação vigente do Regulamento Administrativo já não é dada pela referida resolução.

42. A partir disso, o Serviço de Execução de Contratos – SEECOM, no Relatório Conclusivo nº 039/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON<sup>55</sup>, informou que as recomendações foram atendidas na terceira versão da minuta de contrato.

43. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>56</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento

<sup>55</sup> Relatório Conclusivo nº 039/2024-SEECOM/COCDIR/SADCON: NUP 00100.094983/2024-94.

<sup>56</sup> ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>57</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>58</sup>.

44. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.083770/2024-37 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.094983/2024-94-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES**  
Mat. nº 311641

*(assinado digitalmente)*

**JULIANA DE CÁSSIA SOARES**  
Assessora Técnica

<sup>57</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

<sup>58</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.083770/2024-37 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.094983/2024-94-1;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de USD\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito dólares);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **INFOLINK COLOMBIA SAS**, no valor de USD\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito dólares); e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e o seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação –





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

NIGCID, como gestores titular e substituto, respectivamente, o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor substituto, e o Chefe e o respectivo substituto do Serviço de Gerência da Rede Virtual de Bibliotecas – SEGER como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

## PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 170, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.000006/2024-14,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular e o seu substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação – NIGCID, como gestores titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor substituto do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Designar o Chefe e o respectivo substituto do Serviço de Gerência da Rede Virtual de Bibliotecas – SEGER, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2024

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

